SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006459-76.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: ANDERSON MION

Requerido: TELEFONICA BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré.

Alegou que não obstante o pagamento realizado no mês de junho p.p, a ré passou a lhe enviar cobranças referente a conta já paga referente ao citado mês.

Embora tenha exibido o comprovante de pagamento à ré, não houve ajuste entre as partes a fim de regularizar a situação, a qual se estendeu até a suspensão dos serviços.

Almeja à condenação da ré ao restabelecimento da linha, declaração da inexigibilidade do débito referente a fatura vencida em junho p.p, bem como ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente que não houve o repasse do pagamento estampado a fl. 09, em face do documento de fl.07/08.

A realização do pagamento pertinente está cristalizado no documento de fl. 09, não beneficiando a ré o argumento de que não recebeu o valor respectivo.

Isso porque como a forma de quitação em agência lotérica, agência bancaria, meio *on line*, foi determinada pela ré (ou ao menos contou com sua anuência) essa circunstância a vincula a eventuais problemas detectados na esfera de sua implementação.

O raciocínio é o mesmo daquelas situações em que tudo transcorre naturalmente e sem intercorrências, o que por óbvio gera benefícios à ré, de sorte que em assim não sendo ela – inserida na cadeira de prestação dos serviços pertinentes – fica solidariamente responsável por seus reflexos.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou nesse sentido em v. acórdão do qual se extrai:

"Incontroverso nos autos que o apelado efetuou o pagamento das mensalidades relativas ao curso para o qual se matriculou, de modo que a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes foi indevida. <u>Contudo, a apelante não se exime de sua responsabilidade por eventuais danos morais</u>

causados ao consumidor, sob o argumento de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, caracterizada por falha no sistema bancário, o qual não lhe teria repassado o valor pago pelo consumidor (tal como asseverou em contestação), ou então, que o valor foi repassado para sua conta corrente da apelante com o código incorreto (tal como argumenta nas razões recursais), remanescendo informação de que o aluno estava inadimplente. O que se impõe, no caso, é o reconhecimento de que a instituição de ensino, ao permitir que as mensalidades escolares sejam pagas por meio de boleto bancário, integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, de modo que é solidariamente responsável por eventuais danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Se a instituição de ensino apelante permite que as mensalidades escolares sejam pagas por meio do sistema bancário, evidente que eventual falha na organização desse serviço lhe é imputável, sobretudo no caso em exame, no qual houve cobrança e negativação indevidas, exatamente por falha de comunicação entre as fornecedoras. Quem escolheu o meio de pagamento e a instituição financeira foi a ré, que, portanto, não pode se furtar a óbvia responsabilidade que tem. Ressalte-se que a jurisprudência pátria sedimentou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral 'in re ipsa', como exemplificam os seguintes precedentes: (a) STJ 4^a Turma Agravo Regimental no Agravo n. 1.379.761/SP Relator Ministro Luís Felipe Salomão Acórdão de 26 de abril de 2011, publicado no DJE de 2 de maio de 2011; (b) STJ 3ª Turma Recurso Especial n. 1.059.663/MS Relatora Ministra Nancy Andrighi Acórdão de 2 de dezembro de 2008, publicado no DJE de 17 de dezembro de 2008; (c) TJSP 10^a Câmara de Direito Privado Apelação n. 0000338-05.2009.8.26.0407 Relator João Batista Vilhena Acórdão de 30 de abril de 2013, publicado no DJE de 10 de maio de 2013; e (d) TJSP 15^a Câmara de Direito Privado Apelação n. 0004116-70.2010.8.26.0011 Relator Mônica Serrano Acórdão de 18 de marco de 2014, publicado no DJE de 31 de marco de 2014. Logo, agiu certo o Juízo a quo ao condenar a instituição de ensino apelante ao ressarcimento dos danos morais, pois restou incontroversa a indevida inclusão de seu nome do autor, ora apelado, em banco de dados de órgão de proteção ao crédito. Evidente que o entendimento aqui exarado não impede a instituição de ensino apelante de, querendo, voltar-se, em regresso e por ação autônoma, contra aquele que considera o efetivo causador do prejuízo" (Apelação nº 0001055-89.2013.8.26.0564, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **MOURÃO NETO**, j. 15/09/2015 - grifei).

Essa orientação *mutatis mutandis* aplica-se com justeza à hipótese vertente, inclusive quanto à possibilidade da ré buscar regressivamente o ressarcimento dos prejuízos que aqui suportar contra quem reputar de direito sem que possa eximir-se de sua responsabilidade para atribuí-la a terceiros.

O quadro delineado conduz à convicção de que o autor cumpriu a obrigação a seu cargo ao quitar a prestação em apreço.

Impõe igualmente a certeza de que a ré não obrou com a cautela que lhe seria exigível, promovendo a interrupção dos serviços, sem que tivesse lastro para tanto.

No entanto, não considero que o quadro delineado tenha causado danos morais passíveis de reparação.

Isso porque a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

Na espécie, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não advieram, ademais, quaisquer outras consequências concretas que fossem prejudiciais à autora.

Em hipóteses afins, a jurisprudência já se pronunciou afastando pleitos semelhantes;

"Ação de indenização. Compra de produto impróprio ao consumo. Responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto. Art. 12 do Código do Consumidor. Interpretação normativa que não denota a consequência pretendida. Dano moral não caracterizado. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige. Indenização a qualquer título inexistente. Recurso improvido" (TJ-SP, Apelação nº 0021483-97.2010.8.26.0564, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RUY COPPOLA,** j. 02/06/2011).

"Ação de reparação de danos - Aquisição de produto impróprio para o consumo - Ausência de sua ingestão pelo consumidor - Inexistência da relação de causalidade, diante da inocorrência de produção de resultado lesivo — Inocorrência de violação à imagem, honra ou intimidade Descabimento do dever de indenizar - Precedente do C. STJ - Ação que deve ser julgada improcedente - Recurso provido" (TJ-SP, Apelação n° 994.08.120170-0, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SEBASTIÃO CARLOS GARCIA,** j. 12/08/2010).

"...Assim, sendo incontroverso no processo, que o autor adquiriu produto alimentício estragado, inegável reconhecer que a situação lhe gerou transtornos. Não obstante, entendo que os fatos narrados pelo apelante não levam à conclusão de que ele foi vítima de danos morais. Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica. Ademais, é indispensável que o ato apontado como ofensivo seja suficiente para, hipoteticamente, adentrar na esfera jurídica do homem médio e causar-lhe prejuízo extrapatrimonial. De modo algum pode o julgador ter como referência, para averiguação da ocorrência de dano moral, a pessoa extremamente melindrosa ou aquela de constituição psíquica extremamente tolerante ou insensível. In casu, os transtornos enfrentados pelo autor com o ocorrido, embora tenham lhe causado aborrecimentos, de maneira alguma alcançaram proporção que atinja a sua esfera íntima, de modo a violar seus direitos da personalidade. Destarte, não há se falar em ocorrência de danos morais, sendo perfeitamente assimiláveis pelo apelante as consequências do ato praticado pelos apelados" (TJ-SP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apel. Nº 0021565-34.2009.8.26.0348, rel. Des. MENDES **GOMES**, j. 21.11.11).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Dano moral não caracterizado. Aquisição de produto danificado. 1. A indenização por dano moral objetiva atenuar o sofrimento, físico ou psicológico, decorrente do ato danoso, que atinge aspectos íntimos e sociais da personalidade humana. Na presente hipótese, a simples aquisição do produto danificado, uma garrafa de refrigerante contendo um objeto estranho no seu interior, sem que se tenha ingerido o seu conteúdo não revela, a meu ver, o sofrimento descrito pelos recorrentes como capaz de ensejar indenização por danos morais..." (STJ 3ª Turma AGA 276671/SP Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO j. 04/04/2000, DJ 08/05/2000, p. 94).

Tal orientação amolda-se com justeza ao

presente feito.

Por esse motivo, não vislumbrando que em decorrência dos fatos em pauta o autor tivesse sofrido danos morais que propiciassem o recebimento de indenização, a improcedência da ação no particular é medida que se impõe.

Quanto a reabilitação dos serviços a matéria transparece incontroversa porque mesmo o autor já a admitiu. (fl. 115)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a (1) restabelecer os serviços contratados pelo autor e (2) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 39,99, bem como eventuais juros e encargos relativos a cobrança vencidas em 21/06/2016.

Torno definitiva a decisão de fls. 08/09, mas dou por cumprida a obrigação imposta no item 1 supra.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA